



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL, ABRANGENDO O FORNECIMENTO INTEGRALDE MÃO DE OBRA, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

RECORRENTE: ULRİK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RAZÕES: Empresa ULRİK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pede desclassificação e inabilitação da empresa SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS – FEMA

CONTRARRAZÕES: SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ULRIK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** através de seu representante legal, alegando inobservâncias de diversos itens do Edital do processo licitatório em epígrafe.

II – DA TEMPESTIVIDADE:



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

A interposição de recurso referente à habilitação, por força do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tem o prazo de no mínimo trinta minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema e o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Portanto, conclui-se que a recorrente ULRIK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA entrou tempestivamente com o recurso. Desta feita, a licitante SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA foi comunicada da interposição de recurso, abrindo-se assim, prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de eventuais contrarrazões.

Verifica-se a tempestividade, legitimidade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no art. 165, “c”, da Lei nº 14.133/2021.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dada ampla publicidade dos recursos interpostos, momento em que se oportunizou a apresentação, no prazo legal, de contrarrazões pelo licitante.

IV – SÍNTESE DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente, **ULRIK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** a recorrente sustenta que os atestados apresentados seriam incompatíveis, razão pela qual deveriam ser rejeitados. Alega, ainda, que houve irregularidade pela não solicitação da planilha de custos no momento da análise da proposta.



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

V – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Regularmente intimada, a empresa **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA** deixou de apresentar contrarrazões no prazo legal, conforme certificado nos autos do processo.

É o breve relatório.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO:

De início, convém ressaltar que todas as fases do processo obedeceram rigorosamente às disposições contidas no Instrumento Convocatório e que se pautaram pelo princípio da legalidade, isonomia, boa fé, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros correlatos.

a) DA INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO

Cumprе destacar que, dentre os atestados apresentados pela licitante **SERFACIL EMPREENDIMENTOS LTDA**, foram considerados, para fins de habilitação, exclusivamente aqueles que demonstraram compatibilidade com a finalidade do objeto licitado, em estrita observância às exigências previstas no edital.

A empresa apresentou os seguintes atestados:

- Ação Educacional Claretiana
- Câmara Municipal de Jaboticatubas
- Câmara Municipal de Pedregulho
- Prefeitura de Presidente Olegário
- Prefeitura de Sales Oliveira



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

Entretanto, visando assegurar a justa competição e o cumprimento objetivo das exigências editalícias, foram considerados para fins de habilitação apenas os atestados emitidos pela **Ação Educacional Claretiana** e pela **Prefeitura de Sales Oliveira**, por serem os que efetivamente atenderam aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Nos termos do item 14.33 do edital, a Comissão poderá realizar diligências para complementação de informações relativas à legitimidade dos atestados, podendo o licitante apresentar, quando solicitado, cópia do contrato que deu suporte à contratação, bem como outras informações pertinentes.

No caso do atestado emitido pela Ação Educacional Claretiana, não constava expressamente o período de execução dos serviços. Diante disso, foi realizada diligência com o objetivo de verificar a regularidade e a veracidade das informações constantes na documentação apresentada.

Após a devida apuração, constatou-se que os serviços foram efetivamente prestados no período indicado na proposta, compreendendo o mês de agosto de 2024, observando-se, ainda, que o prazo estipulado para a execução foi de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, conforme condições previamente estabelecidas. Tal período, em conjunto com o atestado da Prefeitura de Sales Oliveira, supre a exigência prevista no item 14.30 do edital quanto à comprovação do quantitativo mínimo de 50% do pessoal exigido.

Quanto ao atestado emitido pela Prefeitura de Sales Oliveira, consignou-se que a empresa vem executando os serviços de forma regular. A menção ao 1º Termo Aditivo, com vigência de 13 de março de 2025 a 13 de março de 2026, constitui informação meramente descritiva acerca do prazo contratual pactuado.

Importa esclarecer que o referido atestado não contém qualquer declaração prospectiva acerca da integral execução futura do contrato, limitando-se a certificar que, até a data de sua emissão (24 de julho de 2025), os serviços



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

vinham sendo prestados de forma satisfatória, conforme verificação realizada à época.

Dessa forma, resta demonstrado que os atestados considerados atendem às exigências editalícias, tanto quanto à compatibilidade com o objeto quanto ao período mínimo exigido, não havendo irregularidade apta a ensejar a inabilitação da licitante.

b) DA NÃO SOLICITAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTO NA ANÁLISE DA PROPOSTA

A recorrente sustenta que a planilha de composição de custos e formação de preços (Anexo V) seria instrumento essencial para aferição da exequibilidade da proposta e que sua não exigência na fase de análise das propostas geraria insegurança jurídica.

O Edital nº 001/2026 foi claro e objetivo ao disciplinar o momento procedimental da apresentação da planilha, dispondo expressamente que:

“A Planilha acima será exigida apenas como condição de assinatura do contrato - a licitante vencedora deverá apresentar preenchida esta planilha adequada em decorrência do valor final da proposta vencedora...”

No mesmo sentido, o modelo de proposta constante do edital estabelece:

“Em caso de adjudicação do objeto, apresentaremos a Planilha de Custos e Formação de Preços devidamente ajustada ao lance vencedor, como condição indispensável para a assinatura do contrato...”



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

Portanto, não houve omissão da Administração, mas fiel cumprimento das regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

A planilha será exigida antes da assinatura do contrato, oportunidade em que será realizada a devida verificação quanto à compatibilidade dos custos apresentados, encargos trabalhistas, observância à convenção coletiva aplicável e exequibilidade do valor final ofertado.

Não há qualquer assinatura contratual sem a prévia apresentação e análise da planilha.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve verificar a exequibilidade das propostas, podendo realizar diligências para que o licitante demonstre a viabilidade de sua oferta quando houver indícios de inexecutibilidade.

A legislação não impõe que a planilha de custos seja apresentada obrigatoriamente na fase inicial de julgamento das propostas, permitindo que o edital discipline o momento adequado para sua exigência.

No presente caso, a análise da exequibilidade não foi afastada nem postergada para momento posterior à contratação. Ao contrário, será realizada antes da formalização contratual, conforme expressamente previsto no edital.

Não há, portanto, afronta aos princípios da eficiência, planejamento ou segurança jurídica.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital estabeleceu de forma clara que a planilha seria exigida como condição para assinatura do contrato. Caso a recorrente entendesse que tal regra comprometeria a análise da exequibilidade ou fosse juridicamente inadequada,



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

deveria ter apresentado pedido de impugnação ao edital no prazo legal.

A fase própria para questionar cláusulas editalícias é a impugnação ao instrumento convocatório, e não o recurso interposto após a participação no certame.

Ao participar da licitação sem apresentar qualquer impugnação quanto a essa previsão, a recorrente anuiu integralmente às regras estabelecidas, operando-se a preclusão quanto à discussão do momento de exigência da planilha.

Não é juridicamente admissível que, após a regular tramitação do certame, pretenda-se modificar regra clara do edital com a qual previamente concordou.

Os questionamentos apresentados pela recorrente acerca de eventual inexecutabilidade futura são meramente hipotéticos.

Como já exposto, a planilha será exigida antes da assinatura do contrato, ocasião em que será realizada a análise pertinente. Caso constatada eventual inconsistência ou inexecutabilidade, serão adotadas as providências cabíveis nos termos da Lei nº 14.133/2021, antes da formalização contratual.

Não há qualquer cenário de insegurança jurídica ou contratação sem a devida verificação prévia.

VII – DA DECISÃO

Em face do exposto decido:

a – NÃO acolhimento das alegações da empresa recorrente ULRIK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Importante destacar que esta decisão não vincula a Autoridade Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi acarreado a este processo, fornecendo subsídios à decisão



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

administrativa superior, a quem cabe à análise desta.

Nada mais havendo a relatar, submeto à autoridade Administrativa Superior, com as informações aqui prestadas, para decidir se mantém a referida decisão ou se o recurso será considerado provido, reformando-a.

Este é o parecer.

Assis, 3 de março de 2026.

Camila Manfio S. de P. Souza
Pregoeiro Oficial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5FDA-E3B7-F932-CB43

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMILA MANFIO SPERANDIO DE PONTES SOUZA (CPF 447.XXX.XXX-62) em 03/03/2026 09:28:33

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fema.1doc.com.br/verificacao/5FDA-E3B7-F932-CB43>